

Referido artigo contemplará o ingresso no ensino Fundamental aos educandos que completem seis anos de idades até 31 de março do ano letivo em que se der a matrícula.

A presente Indicação, visando adequar o corte etário no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, no entendimento que esta é uma política afirmativa da equidade social e dos valores democráticos, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que segue.

É a indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação.

Em, 25 de março de 2010. Sandra Regina Coelho Cansian - Presidenta do CMEL.

PROCESSO 08/2010 – CMEL PARECER 04/2010 – CLN

Relatores: Alexandre Ferreira da Silva, Fernanda Tedeschi.
Interessado: Conselho Municipal de Educação de Londrina.
Assunto: Alterações da Deliberação 05/2007–CMEL

Voto dos Relatores: Diante do exposto, solicitamos a adequação da Deliberação nº005/2007-CMEL que deverá receber a inclusão da temática indígena, inclusive no título. Desse feito, a Relatoria deste Conselho indica que seja editada uma nova Deliberação alterando os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Deliberação 05/2007-CMEL, nos termos da minuta anexa.
Decisão da Câmara: APROVADO.

Deliberação do Plenário: APROVADO por unanimidade de votos.

DELIBERAÇÃO Nº 002/2010 - CMEL APROVADA EM 25/03/2010

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina
ASSUNTO: Alteração dos Artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Deliberação 05/2007, que estabelece Normas Complementares para a Implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História Cultura Afro-Brasileira e Africana no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, para incluir no Currículo Oficial da rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.”

RELATORES: Alexandre Ferreira da Silva, Fernanda Tedeschi.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRI-NA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto na Constituição Federal de 1988, nas Leis Federais nº 9.394/96, nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008; na Lei Municipal nº 9.012/02, modificada pela Lei 10.275/07; ouvida a Câmara de Legislação e Normas e, considerando a Indicação nº 002 /2010 que fundamenta esta Deliberação e a ela se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Deliberação-CMEL nº 005 de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A presente Deliberação institui Normas Complementares para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, a serem desenvolvidas pelas instituições de ensino que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

...

§2º O estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros e dos povos indígenas, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas e indígenas da nação brasileira, ao lado das européias e asiáticas.”

“Art. 2º O Projeto Político Pedagógico das unidades escolares deve garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemple, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica, atendendo a Resolução nº 01/2004 do CNE/CP.

§ 1º Ao tratar da História da África e da presença do negro (pretos e pardos) e dos povos indígenas no Brasil, devem os professores fazer abordagens positivas, sempre na perspectiva de contribuir para que o aluno negro-descendente ou indígena-descendente mire-se positivamente, quer pela valorização da história de seu povo, da cultura de matriz africana e indígena, da contribuição para o país e para a humanidade.

...

“Art. 5º O órgão executor do Sistema e as unidades escolares deverão estabelecer canais de comunicação com os grupos do Movimento Negro, grupos culturais negro, grupos culturais indígenas, entre outros com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para implementar o projeto político-pedagógico da escola.”

“Art. 6º Caberá ao órgão executor do Sistema e as unidades escolares a garantia de alunos afro-descendentes e indígena-descendentes freqüentarem um estabelecimento com ensino de qualidade e professores comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes e palavras que impliquem em desrespeito e discriminação.”

Art.2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Em, 25 de março de 2010. Sandra Regina Coelho Cansian - Presidenta do CMEL.

INDICAÇÃO CMEL Nº 02/2010 APROVADA EM 25/03 /2010

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina
ASSUNTO: Alteração dos Artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Deliberação 05/2007, que estabelece Normas Complementares para a Implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, para incluir no Currículo Oficial da rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.”

RELATORES: Alexandro Ferreira da Silva, Fernanda Tedeschi.

A Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação de Londrina – CMEL, em estudo da alteração promovida pela Lei Federal nº 11.645/2008, que alterou dispositivo na Constituição Federal de 1998 apresenta os fundamentos que justificam a alteração do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com a inclusão da temática Indígena no Currículo Oficial ofertado pelo Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Dentre os preceitos constitucionais que regem a democracia brasileira, encontram-se objetivos fundamentais sobre os quais a República Federativa se firma, ou seja, alicerça-se quando estabelece linha de ação que promova o bem estar de todos proibindo a prática do preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, bem como toda e qualquer forma de discriminação.

Ademais, ao afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança entre outros, esclarece que o dever de zelar por tais garantias é de todos os nacionais, devendo ser incutido e vivido pelos novos cidadãos brasileiros desde tenra idade.

Os estados e municípios vêm gradativamente abrolhando passos no sentido de garantir uma prática educativa que seja pautada no respeito à diversidade étnica dos alunos, em especial do respeito à história e cultura negra e indígena no Brasil. Entretanto, faltava uma legislação de caráter nacional.

Preenchendo a lacuna existente a Lei 11.645/2008 é publicada. Possibilitará que os alunos afro-descendentes e indígena-descendentes possam resgatar na escola sua identidade étnica.

A formulação de projetos empenhados na valorização da história e cultura dos afro-brasileiros, africanos e indígenas, comprometidos com a prática educativa das relações étnico-raciais positivas resultará em novo momento do repensar da história.

É necessário salientar que a adoção de políticas públicas desta natureza proporciona a efetivação dos direitos dos negros, dos índios e de seus descendentes. Conduz à reeducação das relações entre diferentes grupos étnico-raciais, ou seja, entre descendentes de africanos, de europeus, de asiáticos, e de povos indígenas.

A escola, enquanto instituição social responsável por assegurar o direito da educação a todo e qualquer cidadão, deverá se posicionar politicamente, contra toda e qualquer discriminação. A luta pela superação do racismo e da discriminação racial é, pois, tarefa de todo e qualquer educador, independentemente do seu pertencimento étnico racial, crença religiosa ou posição política. O racismo, segundo o artigo 5º da Constituição Brasileira, é crime inafiançável e por isso se aplica a todos os cidadãos e instituições, inclusive, à escola.

Devem os professores, ao tratar da História da África e da presença do negro no Brasil, da descoberta do Brasil, já descoberto e habitado pelos índios, fazer abordagens positivas, sem deixar de tratar do sofrimento provocado pela escravidão, pelos maus tratos. Devem realçar a luta dos escravos contra o cativeiro, a contribuição do negro e do índio em todos os campos da cultura brasileira, no passado e no presente.

A formação de professores é indispensável para uma educação de qualidade, para todos, assim como é o reconhecimento e valorização da história, cultura e identidade dos povos que compuseram e compõem uma nação.

Desta forma, a Câmara de Legislação e Normas apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que acompanha a presente Indicação, propondo alteração de dispositivos que estabeleceram as Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Estudo e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, para o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

É a indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação.

Em, 25 de março de 2010. Sandra Regina Coelho Cansian - Presidenta do CMEL.

CMS**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE****RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO CMS LONDRINA Nº 08/10**

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, reunido ordinariamente em 16 de março de 2010,

RESOLVE:

Aprovar instituição de comissão composta dos seguintes membros, Ângela Maria Gruener Lima, Sandra Alexandra Oliveira Silva, Adriana Xavier Dorta, Maria Osvaldina de Mello Oliveira, Susy Meire Barbosa dos Santos, Marcos Rogério Ratto e Paulo Fernando Nicolau, para, sob a coordenação da primeira, planejar e organizar a II Conferência Municipal de Saúde Mental de Londrina.

Londrina, 16 de março de 2010. Agajan A. Der Bedrossian -